



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015088/95-21
Recurso nº. : 14.477
Matéria : IRF e OUTROS - Ano: 1992
Recorrente : MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.276

DEPÓSITO JUDICIAL - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - TRIBUTAÇÃO - A variação monetária resultante de depósito judicial, para garantia de instância, somente poderá ser apropriada como receita no exercício em que for reconhecida a improcedência da pretensão fiscal, momento em que seu valor será definitivamente determinado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PIS - Por tratar-se de tributação reflexa, ao processo decorrente se dará o mesmo destino do processo principal, face a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015088/95-21
Acórdão nº. : 104-16.276

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character, located at the end of the text line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015088/95-21
Acórdão nº. : 104-16.276
Recurso nº. : 14.477
Recorrente : MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, sociedade civil com inscrição no CGC sob o nº 45.762.077.47/0001-37, foram lavrados os autos de infração de fls. 27/38, relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social Sobre o Lucro e Pis Receita Operacional, pelos quais se constituiu o crédito tributário de 91.959,68 UFIR, a título de imposto/contribuição, multa de ofício e juros moratórios, devido a falta de contabilização em seus balanços, do montante de Cr\$.748.846.461,21, correspondente a variação monetária ativa de depósito judiciais relativos ao ano-calendário de 1992.

A exigência fundou-se no fato da empresa deixar de incluir, na determinação do lucro operacional, a variação monetária ativa decorrente de depósitos judiciais, para garantia de instância de processo judicial em tramitação junto à 10ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativos a quotas de Contribuição Social Sobre o Lucro do exercício de 1992, ano-calendário de 1991.

Por tratar-se de uma sociedade civil, o valor não oferecido à tributação, relativo a variação monetária ativa incidente sobre os depósitos, foram considerados como lucro automaticamente distribuído aos sócios, e submetido ao desconto do imposto de renda na fonte, com repercussão no campo da Contribuição Social Sobre o Lucro, bem como, do Pis Receita Operacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015088/95-21
Acórdão nº. : 104-16.276

Não se conformando com a exigência, a parte manifesta-se na peça impugnatória de fls.42/204, onde expõe como razões de defesa, além de outras considerações, os seguintes argumentos:

- por entender não ter qualquer disponibilidade seja econômica, seja jurídica, dos valores depositados, bem como de sua correção monetária, a impugnante não procedeu a qualquer correção monetária dos valores em sua contabilidade, não tendo, destarte, reconhecido qualquer valor a título de receita tributável;

- a autuação busca alcançar a tributação de variação monetária ativa, decorrente da existência de um depósito judicial, realizado em garantia de instância;

- trata-se de situação jurídica que pode, ou não, gerar efeitos para o imposto sobre a renda, dependendo da consumação, ou não, do desfecho que possa vir a beneficiar a parte;

- o depósito está vinculado, devendo, o juiz, se vencedora a parte depositante, determinar a devolução do depósito; e se vencida, a conversão do mesmo em renda da Fazenda Pública;

- até que se tenha o resultado da ação, não há que se falar em qualquer direito aos montantes lá depositados, e muito menos a variação monetária ativa sobre eles calculada. Não há disponibilidade econômica e muito menos jurídica, somente o juiz poderá ordenar o destino dos valores e tal se condicionará ao resultado do feito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015088/95-21
Acórdão nº. : 104-16.276

- cita decisões e acórdãos do Conselho de Contribuintes, considerando inaplicável aos depósitos judiciais o artigo 254, II do RIR/80;

- por fim, com relação as autuações relativas a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e o PIS - Programa de Integração Social, o contribuinte argúi como defesa os mesmos argumentos usados na contestação do imposto de renda retido na fonte;

Na decisão de fls. 216/220, o julgador singular rejeita os argumentos da defesa, e conclui pela procedência da ação fiscal, mantendo integralmente o crédito tributário constituído, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- o argumento de que o valor depositado não é direito de crédito do contribuinte não tem base legal, porquanto a Justiça Federal tem autorizado o levantamento de depósito em dinheiro, antes de findo o processo judicial, já que a lei assim não proíbe. Esta prática é bastante comum. No levantamento do depósito, o contribuinte recebe pelo valor corrigido;

- os ganhos decorrentes da atualização monetária dos depósitos são potenciais e, de acordo com o item 06 do Parecer Normativo CST nº 86/78, são computáveis no resultado do exercício correspondente.

- de acordo com o Parecer Normativo nº 18/84, as variações monetárias devem ser computadas no resultado do período-base a que se competirem, independentemente de seu recebimento ou de terem sido tributadas na fonte.

Regularmente cientificado da decisão às fls.228, o sujeito passivo interpõe, em 27.02.96, recurso voluntário a este Colegiado, onde sustenta a insubsistência do crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015088/95-21
Acórdão nº. : 104-16.276

tributário mantido pelo julgador singular, expondo basicamente as mesmas razões argüidas na peça impugnatória.

O representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, reconhece a legitimidade do recurso interposto e sustenta o seu improvimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. de S. P.', written over the text 'É o Relatório.'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015088/95-21
Acórdão nº. : 104-16.276

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Discute-se nos autos a tributação da variação monetária ativa decorrente de depósito judicial, efetuado para garantia de instância de processo em tramitação na Justiça Federal, relativo a quotas de Contribuição Social Sobre o Lucro devidas no exercício de 1992, ano-calendário de 1991.

Sobre a matéria esta Quarta Câmara é unânime no sentido de que a correção monetária incidente sobre depósito judicial, realizado para garantia de instância, por não se encontrar à disposição do contribuinte, não poderá sofrer tributação enquanto pendente de julgamento (definitivo) a questão.

A tributação de tais valores é inadmissível, uma vez que incidente sobre depósito judicial, vinculado ao litígio e à disposição do juiz, cujo valor encontra-se juridicamente indisponível para o depositante, até o julgamento final da demanda, momento em que, e só então, o valor do depósito judicial, bem como a correção monetária incidente, será devolvido para o patrimônio do contribuinte-depositante, no caso de decisão que lhe seja favorável; caso contrário, será transferido à Fazenda Pública, com extinção do crédito tributário correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015088/95-21
Acórdão nº. : 104-16.276

Nestes termos, também se manifestou a Terceira Câmara no Acórdão nº 103-11.961/92 (D.O.U. de 09.11.93, cujo decisório foi assim ementado:

“DEPÓSITO JUDICIAL - até a decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósito judicial agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo, assim, o respectivo fato gerador, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque de titular indefinido já. Recurso provido.”

Não bastasse, ainda que a receita fosse apropriada implicaria necessariamente na apropriação da despesa correspondente, ou seja, a correção monetária do depósito é a mesma que incide sobre a obrigação garantida em juízo. Em outras palavras, a atualização das contas do ativo (depósito judicial) e do passivo (obrigação tributária principal), se reflete tanto na conta do ativo como na de passivo, conforme dispõe o artigo 183, incisos I e II da Lei nº. 6.404/76. Assim, atualização ou falta de atualização de ambas, em nada modifica o resultado tributário pelo imposto de renda, pois, nos casos, o feito seria nulo, eis que ambas estão atreladas ao mesmo índice.

Razão assiste ao recorrente, pois, como argumenta em suas razões recursais, “na hipótese sub examine quanto ao depósito judicial efetivado pela recorrente e a correção monetária a ele aplicada, não há qualquer tipo de disponibilidade: ela não pode tomar ou usar o valor respectivo; não pode, ainda, fazer uso ou tirar os proveitos que de sua propriedade resultariam. Em suma, o valor não é seu, somente o será se ela eventualmente ganhar a Ação mandamental que impetrou”. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015088/95-21
Acórdão nº. : 104-16.276

Em face do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO